PREFEITURA DE BUÍQUE
Nas mãos de quem faz.

DECRETO Nº 006, de 02 de Janeiro de 2018.

EMENTA: Dispõe sobre o procedimento de apuração e aplicação de penalidades às Empresas contratadas pelo Município de Buíque, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUÍQUE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica e com base no disposto nos artigos 86, 87, 88 e 109 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de1993, e no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e,

CONSIDERANDO, a necessidade de adoção de medidas urgentes para buscar viabilizar a satisfação dos contratos administrativos na real forma do instrumento contratual, a bem do mais estrito interesse público;

CONSIDERANDO, que algumas empresas vencedoras dos certames estão dificultando ou inviabilizando a execução dos serviços na maneira pactuada, donde, muitas vezes, não se cumpre os prazos e demais observâncias do objeto contratual;

CONSIDERANDO a imperiosidade de aplicação de medidas mais enérgicas e eficazes para o fiel cumprimento do contrato, uma vez assegurado o contraditório e a ampla defesa:

DECRETA:

Art. 1º O Procedimento de apuração e aplicação de penalidades decorrentes de descumprimento total ou parcial do contrato fica regulamentado por este Decreto.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para efeito deste Decreto, equipara-se ao contrato outro acordo firmado entre as partes, com outra denominação, mas que estabeleça obrigações de dar, fazer, entregar, dentre outras admitidas em direito.

Art. 3º As contratadas que descumprirem total ou parcialmente os contratos celebrados com o Município de Buique ficarão sujeitas às seguintes penalidades, conforme definido em instrumento convocatório ou equivalente:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

V – Impedimento de licitar e contratar com o Município de Buique e descredenciamento no Cadastro de Fornecedores/Prestadores de Serviços do Município de Buique, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Art. 4º A Secretaria de Administração – SAD é a única responsável pela apuração de responsabilidade em caso de inexecução parcial ou total de obrigações contratuais e pela aplicação das penalidades previstas nos incisos I, II, III e V do art. 3º.

Parágrafo Único – O Prefeito do Município e os Gestores do Fundos aplicarão a penalidade prevista no inciso IV do art. 3º.

Art.5º A pena de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.

Art. 6º Na aplicação das sanções devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:

I – a natureza e a gravidade da infração contratual;

II – os danos que o cometimento da infração ocasionar ao serviço e aos usuários;

III – a vantagem auferida em virtude da infração;

IV – as circunstâncias gerais agravantes e atenuantes;

V – os antecedentes da contratada.

Art. 7º O valor da multa aplicada será:

I – retido dos pagamentos devidos pela Administração;

II – pago por meio de Guia de Recolhimento;

III – descontado do valor da garantia prestada; ou

IV – cobrando judicialmente.

Art. 8º O Município de Buique, ad cautelam, efetuar a retenção do valor da multa presumida antes da instauração do regular procedimento administrativo, conforme determinações previstas no instrumento convocatório.

§ 1º Para fins dessa normatização, será considerado irrisório valor igual ou inferior a 2% do previsto no:

I – art. 24, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, para obras e serviços de engenharia;

II – art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, para compras e serviços não referidos no inciso anterior;

§ 2º Nos casos de reincidência, mesmo que o valor da multa seja irrisório, a penalidade deverá ser aplicado cumulativamente com os efeitos e o valor de multa cuja exigibilidade tenha sido suspensa anteriormente.

§ 3º Para determinar a reincidência no descumprimento do ajuste, serão considerados os antecedentes da contratada nos últimos doze meses, contados a partir da primeira ocorrência, ainda que sobrestada, não importando se decorrente de fato gerador distinto.

§ 4º Para efeito de enquadramento como valor irrisório, deverá ser considerado, individualmente, cada evento incidente sobre o mesmo fato gerador da obrigação que resulte em aplicação da respectiva penalidade.

Capítulo II

DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Seção I

Da Iniciativa e do Processo Administrativo Específico de Aplicação de Penalidade

Art. 9º O Gestor do Contrato enviará comunicado à Secretaria de Administração sempre que constatados descumprimento de cláusulas contratuais ou indícios de qualquer ato ilícito praticado pela contratada.

§ 1º O Comunicado conterá a descrição da conduta praticada pela contratada e as cláusulas contratuais infringidas.

§ 2º A Comunicação será feita diretamente pela Secretaria de Finanças/Fundos quando houver indicação, pelo Gestor, da necessidade de reter preventivamente, nas notas ficais atestadas, o valor da multa presumida.

Art. 10. A Secretaria de Administração – SAD procederá à autuação do processo administrativo específico de aplicação de penalidade, tão logo seja comunicada, devendo o aludido processo ser instruído com os seguintes documentos:

I – identificação dos autos do processo administrativo da licitação ou do processo de dispensa ou inexigibilidade quando for o caso;

II – cópia de:

a) Contrato ou outro instrumento de ajuste;

b) Nota de empenho e da confirmação de entrega à contratada, quando o prazo para cumprimento da obrigação contar do seu recebimento;

c) Manifestações expedidas pela unidade responsável pelo acompanhamento e fiscalização do objeto, nas quais conste data da entrega, recebimento e laudo técnico de avaliação, quando for o caso;

d) Eventuais pedidos de prorrogação de prazo solicitados pela contratada e dos respectivos despachos de deferimento ou de indeferimento dos pedidos formulados;

e) Comunicado emitido pelo gestor;

f) Expediente emitido pela Secretaria de Finanças/Fundos que informa a realização de glosas nos pagamentos efetuados, quando for o caso;

g) Ofícios de comunicação à contratada quanto ao descumprimento contratual registrado, às cláusulas contratuais infringidas e à abertura de prazo para apresentação de defesa prévio e recurso.

III – outros documentos considerados pertinentes para instrução do processo.

Seção II

Da Defesa Prévia e das Notificações

Art. 11. A contratada será notificada para apresentar defesa prévia no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, quando o descumprimento contratual ou o ato apontado como ilícito puderem ensejar a aplicação das sanções previstas nos incisos I, II, III e V do art. 3º.

§ 1º No caso da sanção estabelecida no inciso IV do art. 3º, a defesa do interessado no respectivo processo será no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação.

§ 2º A notificação citada no *caput* conterá:

I – identificação da contratada e da autoridade que instaurou o procedimento;

II – finalidade da notificação;

III – breve descrição do fato passível de aplicação de penalidade;

IV – citação das cláusulas contratuais infringidas;

V – comunicado da glosa, se for o caso;

VI – informação da continuidade do processo independentemente da manifestação da contratada;

VII – outras informações julgadas necessárias pela Administração.

§ 3º A contratada deverá ser notificada, também, nos casos em que a aplicação de penalidade de multa tiver a sua exigibilidade suspensa.

Art. 12. As notificações relativas às fases de defesa prévia e recurso far-se-ão por meio de ofício, encaminhado por carta registrada, com Aviso de Recebimento – AR ou, diretamente, por intermédio do representante da contratada.

Parágrafo Único. As demais notificações poderão ser feitas via e-mail, fax ou qualquer outro meio passível de comprovação de sua eficácia.

Art. 13. A notificação dos atos será dispensada:

I – quando praticados na presença do representante da contratada;

II – quando o representante da contratada revelar conhecimento de seu conteúdo, manifestado expressamente por qualquer meio no procedimento.

Art. 14. A contratada sempre deverá ser notificada dos despachos ou decisões que lhe imponham deveres, restrições de direito ou sanções.

Art. 15. A notificação deverá ser feita no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que a contratada se encontrar.

Art. 16. A Administração responderá quaisquer manifestações, questionamentos formulados pela contratada, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 17. Os interessados têm direito a vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Seção III

Da Instrução

Art. 18. Após o recebimento da defesa prévia, ou transcorrido o prazo sem manifestação da contratada, o processo será remetido à Assessoria Jurídica.

Parágrafo Único. A Secretaria de Administração – SAD solicitará a manifestação do gestor ou do servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização

da execução do objeto do contrato antes de encaminhar o processo administrativo à Assessoria Jurídica.

Art. 19. A Assessoria Jurídica emitirá parecer informativo e opinativo, que deverá conter o resumo do procedimento, acrescido da proposta fundamentada da decisão, e encaminhará os autos à Secretaria de Administração – SAD, que emitirá decisão ou submeterá os autos ao Gestor do Contrato, quando se tratar da eventual aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 3º.

Parágrafo Único. Na hipótese de acolhimento da defesa prévia, o processo será remetido à Secretaria de Finanças/Fundos para devolução à contratada dos valores eventualmente retidos.

Art. 20. As decisões serão expressamente motivadas.

Parágrafo Único. O Parecer emitido pela Assessoria Jurídica poderá ser acolhido como fundamento da decisão, e, neste caso, passará a ser parte integrante do ato.

Art. 21. A contratada será notificada da decisão, devendo receber cópia do despacho em que foi proferida e do parecer emitido pela Assessoria Jurídica, se acolhido pela decisão.

Seção IV

Do Recurso

Art. 22. Da decisão que aplica as sanções previstas nos incisos I, II, III e V do art. 3º cabe recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato.

Parágrafo Único. Da decisão que aplica a penalidade de inidoneidade cabe pedido de reconsideração, dirigindo ao Gestor do Contrato, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

Art. 23. Após a manifestação do gestor, o recurso será analisado pela Assessoria Jurídica, que emitirá parecer, na forma do art. 19 deste Decreto.

§ 1º A Secretaria de Administração poderá, após analisado o parecer da Assessoria Jurídica, reconsiderar a decisão que aplicou a penalidade ou mantê-la;

§ 2º O ato decisório do Gestor do Contrato deverá observar as formalidades previstas nos artigos 18 a 21.

Art. 24. Decidido o recurso ou analisando o pedido de reconsideração, mantida a decisão que aplica a sanção o processo será encaminhado à:

PREFEITURA DE
BUÍQUE
Nas mãos de quem faz.

Art. 29. Na hipótese de a contratada praticar quaisquer dos atos lesivos previstos na Lei 12.846/2013, durante ou após a execução do contrato, aplicar-se-ão as penalidades e o procedimento nela previstos.

Art. 30. Os casos omissos serão resolvidos pelo Gestor do Contrato.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 02 de Janeiro de 2018

ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA
PREFEITO

PUBLICADO EM:
02 / 01 / 18